



Poder Judiciário
Estado do Ceará

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único **2006.0004.9136-5 /0**
Autuação
Tipo de Ação **COBRANÇA**
Nr. Apensos **0**
Nr. Volumes **1**
Fase Atual **DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**
Data da Fase **10/03/2006**

Foi feita DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 10/03/2006 10:17, para o(a) Relator(a): Exmo. Sr.(a) MANOEL DE JESUS DA SILVA ROSA - 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Nome

Requerente : BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Fortaleza, 10 de Março de 2006

Responsável

17-52 08/03/2006 062684 FORNHECIMENTOS REVILLAMIA PROTOCOLO

COMARCA DE FORTALEZA
2006.0004.9136-5



JUSTIÇA GRATUITA

I – PRELIMINARMENTE

a) CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

I.a.1. Requer, ao despachar a presente petição, que seja concedido os benefícios da justiça gratuita ao presente feito, haja vista que, devido a atual conjuntura econômica que assola o País, não será possível custear as despesas do processo e os honorários advocatícios sem o grave e irremediável comprometimento do sustento próprio e de sua família, dada a precária situação financeira em que se encontra. Indica, no entanto, os advogados ora outorgados com amplos poderes para a defesa da causa, inclusive para reconhecer o estado de pobreza, a qual de já se declara, para todos os efeitos legais (art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/1950)

I.a.2. Para a concessão da justiça gratuita só há necessidade da respectiva declaração de pobreza pela parte ou por seu procurador, não se subordinando a qualquer outra condição. Esta é a posição pacífica do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 379.549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 178)

I.a.3. Por outro lado a Lei Estadual n.º Lei nº 12.381/94, artigo 10, VI, do Estado do Ceará, está sendo questionada no STF pelo Procurador Geral da República (ADI- 3658), justamente pelo fato de que não se pode privar as partes de rogarem justiça gratuita por seus advogados, mesmo que no local exista defensoria pública, senão vejamos:

A expressão "no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço", prevista na Lei nº 12.381/94, artigo 10, VI, do Estado do Ceará, foi questionada no Supremo por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3658 proposta pelo procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza.

A Lei 12.381/94 isenta do pagamento de custas, entre os outros, o usuário da assistência judiciária representado por defensor público e o beneficiário de justiça gratuita representado por advogado por ele indicado. Entretanto, a norma destaca que a representação por advogado somente é admitida em casos de impossibilidade de a Defensoria Pública prestar serviço no local.

O procurador-geral alega que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê que o Estado deve prestar a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. "Por certo, qualquer cidadão cujo acesso à Justiça está obstado por ausência de recursos financeiros tem direito à

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

assistência judiciária gratuita, ainda que representado por advogado por ele indicado", afirma Antonio Fernando.

Por fim, o procurador pede a suspensão liminar da expressão questionada e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

STF - 06/02/2006 - 19:40 - Lei de custas do Estado do Ceará é questionada no Supremo

I.a.4. É irrefutável, *data maxima venia*, que a declaração de pobreza declarada pelos advogados com poderes especiais, que foram-lhes concedidos, possui o condão de garantir os benefícios da justiça gratuita aos seus constituídos. Pugna-se, caso seja o entendimento deste juízo de se exigir algo além do que o STJ e STF determinam, os quais são unânimes em aceitar como suficiente, somente, a declaração de pobreza, pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei n.º 12.381/94, artigo 10, VI, ou de qualquer outra exigência normativa contrária a remansosa jurisprudência do STF. **Mesmo assim, acosta-se a declaração de rendimentos do último exercício quanto ao IRPF, para que fique novamente comprovada a carência financeira.**

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

I.b.1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados neste sentido: "Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora Diversa – Turma Recursal-TJPR".

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 (quarenta) salários-mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, **reconhecida administrativamente pela própria seguradora**. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Quanto ao fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:

Rua Pereira Filgueiras, 2020, Sala 507 – Aldeota – Fortaleza/Ce. CEP: 60.160-150
Tel.: (85) 9603-9918 – 3264-4511
e-mail: advocaciaconsumidor@yahoo.com.br

(I.P)

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



Nome do Beneficiário (Inválido)	BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES
Data do Sinistro	21/08/2004
Valor Recebido	5.150,00
Data do Protocolo do Requerimento	Não fornecido pela ré
Data do Recebimento	13/05/2005
Salário-Mínimo Vigente	R\$ 300,00
Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre	Incapacidade reconhecida administrativamente pela seguradora.

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pela seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “**ope legis**”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os mistérios de sobrevivência dos*

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'".

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "*Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08*". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

III.a.1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "***Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral***" (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salário-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

III.a.2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

III.a.3. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei n.º 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: ***“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze***

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



dias..." O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

III.b.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

c) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, **a mesma é vintenária** - Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

d) DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III.d.1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem com a diferença, prescreve em 20 anos. Ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ. 26.09.2005)

SEGURO DPVAT - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281.548/MG)

III.d.2. Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp n.º 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

e) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.e.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima

pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: **§ 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

III.e.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*.

III.e.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

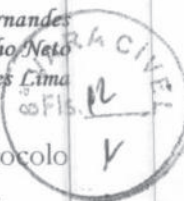
III.e.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.e.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

III.e.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

BOANERGES DE OLIVEIRA LOPES (Beneficiário)

Valor Recebido	R\$	5.150,00
Valor Devido (40xSalário-Mínimo)	R\$	12.000,00
Diferença Exigida	R\$	6.850,00
Diferença Exigida + Correção Monetária	R\$	6.932,25
+Juros Legais (1% ao mês)	R\$	831,87
+ Honorários Advocatícios (20%)	R\$	1.552,82
Total Pleiteado	R\$	9.316,94

1. A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data em que fora efetuado o pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita, preliminarmente, com arrimo nos fundamentos levantados, tendo em vista a alegação de prejuízo próprio e de sua família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/1950), observada a preliminar levanta no item “I.a.4”.
- Adoção do Rito Sumário, aplicando-se o art. 275, I do CPC (causa com valor inferior a 60 salários-mínimos) e/ou inciso II, alínea “e” (cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos).
- O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC).
- Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a 40 salários-mínimos à data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor atual é de R\$ 9.316,94 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), que inclui correção monetária, com base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o protocolo do requerimento administrativo (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170), incluso a condenação indicativa de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, bem como nas custas e demais despesas processuais.
- Ou, subsidiária e sucessivamente, (art. 289 do CPC), caso V. Exa. não atenda ao item “d”, embora contrariando expressa disposição legal e remansosa jurisprudência, condene a ré ao pagamento do valor indenizatório com base no percentual de invalidez, reconhecido pela seguradora, sobre o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, correção monetária, como base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês,

Alexandre Rosa Fernandes
Matias Joaquim Coelho Neto
Winston Clayton Alves Lima



ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74), tomando como base o prototolo do requerimento administrativo (20050310000820.ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170), incluso a condenação indicativa de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, bem como nas custas e demais despesas processuais, ressaltando o interesse processual de recurso quanto a manutenção da tese empossada no item "d". (*Subsiste interesse recursal quanto aos pedidos sucessivos não deferidos – EDcl no AgRg no REsp 646104 / RS – STJ*)

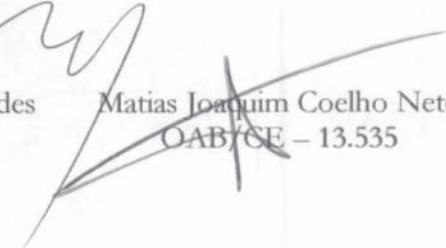
- f) A citação da ré na forma do art. 277 do CPC, pelo procedimento sumário, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).
- h) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

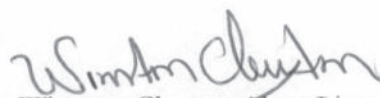
Dá-se à causa o valor de R\$ 9.316,94 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de março de 2006.


Alexandre Rosa Fernandes
OAB/CE - 17.662


Matias Joaquim Coelho Neto
OAB/CE - 13.535


Winston Clayton Alves Lima
OAB/CE - 13.899